



**LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007**

Estabelece alterações no sistema de transporte coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 1º As concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros de Guaratinguetá deverão observar as disposições desta Lei, sem prejuízo da observância das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999 e suas posteriores alterações.

Art. 2º As concessionárias ficam obrigadas a:

I – implantar, operar e manter, em perfeito estado de funcionamento, o sistema de bilhetagem automática, de forma a possibilitar a integração tarifária, em benefício dos usuários;

II – arcar com os custos da construção de três Estações de Transferência de Passageiros, observando o cronograma de desembolso e os valores estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

III – operar a linha circular Centro, conjuntamente, de acordo com os itinerários, horários e demais determinações do Poder Executivo Municipal, visando possibilitar aos usuários o acesso ao sistema de integração tarifária e às Estações de Transferência de Passageiros.

IV – operar ônibus com a idade máxima de oito anos, zelando para que a média da frota não ultrapasse seis anos;

V – manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos, abrigos de ônibus e Estações de Transferência;

VI – VETADO;

VII – VETADO;

VIII – VETADO;

IX – VETADO;

X – VETADO;



**LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007**

Fls. 02

XI – VETADO.

§ 1º VETADO;

§ 2º VETADO;

§ 3º VETADO.

Art. 3º A administração e a exploração das Estações de Transferência, durante todo o período da concessão, será de responsabilidade das concessionárias, que as exercerão conjuntamente, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar o funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A execução do Sistema de Bilhetagem automática, a integração tarifária e a construção das Estações de Transferência, deverão ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As Estações de Transferência e os abrigos de passageiros ficam incorporados ao patrimônio público municipal, sem que caiba às concessionárias qualquer direito à indenização.

Art. 5º O funcionamento do sistema de bilhetagem automática não dispensará as concessionárias de manterem os cobradores de ônibus em seus postos de trabalho.

Art. 6º É direito do usuário, receber do Poder concedente e da concessionária, informações para defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 7º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 8º VETADO.



LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007

Fls. 03

CAPÍTULO II DO ÔNUS DA CONCESSÃO

Art. 9º A aquisição do sistema de bilhetagem automática e a construção das Estações de Transferência, para os fins desta Lei, constituem-se em ônus da concessão, devendo equivaler, em termos financeiros, ao montante que as concessionárias desembolsariam originariamente, em função das disposições constantes do art. 11 da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999 e da Concorrência Pública nº 05/03.

Parágrafo único. As obrigações descritas no **caput** deste artigo não poderão acarretar aumento na tarifa do transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Art. 10. Fica autorizada a exploração de propaganda ou publicidade, pelas concessionárias, nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, nas Estações de Transferência e nos abrigos de ônibus, a título de receita complementar.

§ 1º Ficará a cargo do Poder Executivo a definição dos espaços que serão destinados à publicidade ou propaganda.

§ 2º A veiculação de propaganda ou publicidade, pelas concessionárias, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, que poderá exigir das operadoras o encaminhamento de cópias dos contratos, para fins de controle e apreciação.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

§ 4º A propaganda ou publicidade não poderá conter informações que:

I – incentivem o uso de bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco, ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

II – promovam qualquer tipo de preconceito étnico, religioso, ou sexual;

III – induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas portadoras de deficiência;

IV – atentem contra a moral e os bons costumes; ou

V – possuam cunho eleitoral ou político-partidário.



**LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007**

Fls. 04

§ 5º Nos locais destinados à veiculação de propaganda, será reservado espaço para divulgação de assuntos de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde, esporte, turismo e outros de interesse público.

Art. 11. Os recursos decorrentes da veiculação de propaganda ou publicidade serão assim distribuídos:

I – cinquenta por cento serão de disponibilidade das concessionárias; e

II – cinquenta por cento serão destinados, obrigatoriamente, à concessão de passe escolar intermunicipal para estudantes carentes, que residam no Município de Guaratinguetá e estudem fora dele, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O descumprimento das disposições constantes desta Lei implicará na aplicação das sanções previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, observando-se a natureza e a gravidade da infração.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos IX e XI, do art. 10, o art. 11, bem como, o § 2º do art. 17, todos da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2007.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.